



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.814 - RJ (2019/0233017-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JESSICA GERMANO FERNANDES
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* MAL INSTRUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691/STF).

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do *writ*, imposto pelo enunciado 691 da Súmula do Pretório Excelso, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

3. Além disso, não há como analisar o pleito de defensivo, uma vez que o presente *writ* encontra-se desprovido de documento imprescindível à análise indubitável do pleito ambulatorial em testilha, qual seja, o decreto preventivo primevo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.814 - RJ (2019/0233017-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JESSICA GERMANO FERNANDES
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA GERMANO FERNANDES contra decisão monocrática desta relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta a agravante, em síntese, que, "*enquanto mulher, mãe de filha de 6 anos de idade, é parte no Habeas Corpus n. 143641, em trâmite no Supremo Tribunal Federal*" (e-STJ fl. 272), logo faria jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão objurgada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a ordem e substituída a segregação por prisão domiciliar.

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.814 - RJ (2019/0233017-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em 9/8/2019 (e-STJ fls. 51-52), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta no mesmo dia, dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dos poucos elementos carreados aos autos, infere-se que a ora agravante foi denunciada pela suposta prática do delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, porque, na condição de "chefe da comunidade", integraria grupo criminoso voltado para a prática de ilícitos.

Verifica-se que o Juízo singular decretou a prisão preventiva da acusada em 30/5/2019, cumprido o mandado em 13/6/2019.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, não vislumbrando ilegalidade na prisão, indeferiu o pleito liminar.

Sucessivamente, foi impetrado nesta Corte o *writ* que ora se agrava, que foi liminarmente indeferido nos seguintes termos:

"Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que 'não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que 'O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador' (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fls. 12/13):

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Portanto, não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, impondo-se o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora a fim de melhor se apreciar a impetração.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, comunicando-lhe o indeferimento da medida liminar.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a segregação cautelar da paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito" (e-STJ fls. 51-52).

Daí a apresentação deste regimental, onde busca a recorrente a reconsideração da referida decisão ou, não se entendendo desta forma, seja o feito submetido ao colegiado, para que seja substituída a custódia cautelar por prisão domiciliar.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise dos argumentos da defesa, que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Isso porque, conforme salientado na decisão combatida, esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada, sob pena de supressão de instância" (HC 348.180/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

Ou seja, somente se admite *"em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal. Essa excepcionalidade fica demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada."* (HC n. 120274/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 20/6/2014).

Destaca-se que o Desembargador relator do *Habeas Corpus* n. 0037956-84.2019.8.19.0000 indeferiu a pretensão sumária ali visada, porquanto *"não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora"* (e-STJ fl. 13).

Desse modo, verificando-se que **as particularidades do evento criminoso denunciado denotam a periculosidade social da agente**, indicando que, a princípio, a sua prisão encontra-se devidamente embasada à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, forçoso concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica na decisão apontada como ato coator que seja hábil para autorizar a mitigação do óbice ao conhecimento do *writ*, imposto pela Súmula n. 691/STF, merecendo, portanto, seja confirmado o *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

Quanto ao tema, pode-se colacionar da jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . SÚMULA 691 DO STF. NÃO MITIGADA. WRIT DENEGADO. REITERAÇÃO DELITIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM REINCIDÊNCIA. INDICADORES DE RISCO SOCIAL PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O risco social pela reiteração delitiva pode ser aferido mesmo sem o trânsito em julgado dos feitos criminais prévios, por ser mero indicativo e não definição de fato, este exigível apenas na dosimetria da pena.

2. Justificado o decreto prisional na proteção da ordem pública, pela vivência delitiva indicada nos autos, não é caso de superação da Súmula 691/STF, para diretamente nesta Corte ser concedida liberdade ainda discutida no Tribunal local.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 400.015/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017, grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. FATOS NOVOS. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos dentro do quinquídio legal e com propósito de modificar a decisão recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na gravidade concreta, a fim de impedir a continuidade delitiva de organização criminosa coordenada pelo agravante, que está infiltrada na Cruz Vermelha com o objetivo de desviar recursos da saúde - valores na ordem de 15 milhões de reais -, não há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardarem a ordem pública.

4. Matéria não apreciada pela Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por essa Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC 486.134/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019, grifou-se)

Ainda que assim não fosse, observa-se que não há como analisar o pleito defensivo, uma vez que o presente *writ* encontra-se desprovido de documento imprescindível à análise indubitável do pleito ambulatorial em testilha, qual seja, do decreto preventivo primevo.

Quanto ao assunto, é cediço por este Tribunal Superior que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito invocado, devendo o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de todos os documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, conforme interpretação filológica dos arts. 660, § 2º, e 662 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, sob pena de não conhecimento, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Em casos análogos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. [...] NÃO COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO VÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com peças processuais que comprovam o alegado constrangimento ilegal, de modo que se torna impossível o exame da presente impetração.

[...]

6. Writ não conhecido.

(HC 396.943/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018, grifou-se)

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0233017-3

AgRg no
HC 525.814 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00379568420198190000 00474405420188190002 379568420198190000
474405420188190002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JESSICA GERMANO FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA GERMANO FERNANDES
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.